



Conselho Nacional de Justiça

TERMO DE ACORDO COOPERAÇÃO TÉCNICA 092/2009

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA OS FINS QUE ESPECIFICA (processo CNJ nº 335.444).

A União, por intermédio do **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília - DF, CNPJ/MF nº 07.421.906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado pelo seu Presidente, Ministro **GILMAR MENDES**, RG nº 388410 SSP/DF e CPF nº 150.259.691-15 e a **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede na Rua Líbero Badaró, n.º 39, 11.º andar, São Paulo - SP, CNPJ/DGP nº 04.236.548/0001-96, doravante denominada **PCESP**, neste ato representada por seu Delegado Geral de Polícia, Domingos Paulo Neto, RG nº 9.242.295-0/SP e CPF nº 934.061.938-20, **RESOLVEM** celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento, no que couber, nas Leis n.º 8.666/93 e n.º 8.429/92 e, ainda, mediante as cláusulas a seguir enumeradas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Acordo tem por objeto possibilitar que os órgãos responsáveis pela apreensão de bens ou pela instauração de inquérito policial possam cadastrar informações no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA, bem como efetuar consultas, nos termos da Resolução/CNJ 63, de 16 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2008.





Conselho Nacional de Justiça

Parágrafo Único. O SNBA, instituído pela Resolução/CNJ 63, de 16 de dezembro de 2008, visa consolidar, em um mesmo banco de dados, as informações sobre os bens apreendidos em procedimentos criminais no âmbito do Poder Judiciário.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

CLÁUSULA SEGUNDA – Os partícipes, para a consecução do objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica, comprometem-se a:

- a) dar plena e fiel execução ao presente Acordo, respeitadas todas as cláusulas e condições estabelecidas;
- b) promover o intercâmbio de informações e de documentos e o apoio técnico-institucional necessários à consecução dos objetivos deste instrumento;
- c) viabilizar, observadas as condições tecnológicas, a adequação dos seus respectivos sistemas de modo a possibilitar a migração automática das informações ao SNBA;
- d) propor, se necessário, capacitação de usuários;
- e) zelar pela adequada utilização das informações posta à sua disposição de modo a preservar o caráter de sigilidade;
- f) promover a adequada utilização dos dados postos à sua disposição, observando a compatibilidade com o fim imposto pelo objeto do presente ajuste.

Parágrafo Primeiro - Cabe ainda ao CNJ:

- a) cadastrar os Gerentes Setoriais de Segurança da Informação – *MASTER* indicados pelos partícipes;
- b) considerar usuários do SNBA as pessoas devidamente cadastradas pelos *MASTER*;
- c) assegurar as condições tecnológicas necessárias ao cadastramento das informações no SNBA;
- d) autorizar os partícipes a consultar os dados do SNBA;
- e) dar suporte técnico aos usuários, inclusive para esclarecimento de funcionalidades;



Conselho Nacional de Justiça

Parágrafo Segundo - Cabe à PCESP e aos demais órgãos responsáveis pela apreensão de bens:

- a) indicar ao **CNJ** Gerentes Setoriais de Segurança da Informação – **MASTER**;
- b) efetuar, por meio do **MASTER**, o cadastramento de usuários, como também o descadastramento daqueles não mais autorizados a utilizar o **SNBA**;
- c) cadastrar, diretamente ou por migração automática de dados, informações sobre os bens no **SNBA** sempre que houver apreensão, observadas as disposições da Resolução/CNJ 63, de 16 de dezembro de 2008;
- d) atualizar o **SNBA** sempre que as informações nele contidas forem alteradas nos autos do inquérito ou procedimento criminal em que houve a apreensão, com vistas à manutenção da fidedignidade do banco de dados;
- e) manter sigilo no trato dos dados consultados no **SNBA** e utilizá-los exclusivamente para os fins institucionais.

DAS RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA TERCEIRA – Os partícipes não serão co-responsáveis por compromissos assumidos por qualquer uma das partes com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Acordo, bem como por qualquer de seus empregados, prepostos ou subordinados.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA QUARTA – As partes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Acordo.

DA DIVULGAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - Fica expressamente vedada a utilização ou divulgação, na forma de artigos técnicos, relatórios, publicações ou outros meios, de qualquer informação técnica oriunda deste Acordo, bem como demais informações sobre os resultados dos trabalhos realizados no âmbito da presente cooperação, salvo



Conselho Nacional de Justiça

autorização expressa dos outros partícipes, observadas, em todos os casos, as normativas em vigor.

Parágrafo Único. Além da autorização da outra parte, será obrigatório, para a utilização e/ou divulgação de informações, a citação do presente Acordo, a indicação de sua fonte de dados e seus autores.

DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

CLÁUSULA SEXTA – A cooperação técnica não envolve a movimentação de recursos entre os partícipes. As ações resultantes desse instrumento que implicarem transferência serão viabilizadas por meio dos instrumentos próprios.

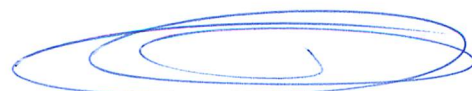
DA EFICÁCIA E VIGÊNCIA

CLÁUSULA SETIMA – Este Acordo de Cooperação Técnica terá eficácia a partir da data de sua assinatura e prazo de vigência de 12 (doze) meses, renovável por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, no silêncio dos partícipes.

DA RESCISÃO, DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA OITAVA – A inexecução total ou parcial deste Acordo, por qualquer dos partícipes, assegurará o direito de rescisão, nos termos do artigo 77 da Lei 8.66/1993, bem como nos casos citados no artigo 78 do mesmo diploma legal, no que couber, sempre mediante notificação por carta, com aviso de recebimento e antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA NONA – É facultado às partes promover o distrato do presente Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral pela iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 60





Conselho Nacional de Justiça

(sessenta) dias, de um ao outro, restando para cada qual tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DAS ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES

CLÁUSULA DEZ – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entedimento entre os partícipes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, sendo pleiteado em um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DA ADESÃO

CLÁUSULA ONZE – Outros órgãos responsáveis por apreensões de bens e/ou instauração de inquéritos poderão aderir ao presente Acordo de Cooperação Técnica.

DOS CASOS OMISSOS E ELEIÇÃO DE FORO

CLÁUSULA DOZE – Os casos omissos no presente ajuste serão supridos de comum acordo entre os partícipes, podendo ser firmados, se necessário, Termos Aditivos que farão parte integrante deste instrumento.

Parágrafo primeiro. As dúvidas e questões divergentes oriundas do presente instrumento, bem como do Plano de Trabalho e, se for o caso, dos Protocolos de Execução, serão dirimidas administrativamente pelos partícipes.

Parágrafo segundo. Não haverá eleição de foro, em razão da natureza jurídica dos partícipes e, caso não haja entendimento convergente, esses poderão requerer a instalação de Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal à

Assinatura manuscrita em azul, circunscrita por duas linhas azuis concêntricas.



Conselho Nacional de Justiça

Advocacia Geral da União, em caráter terminativo, nos termos estabelecidos na Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007, e normativos que a sucederem.

CLAUSULA TREZE - Aplicam-se à execução deste Acordo a Lei n.º 8.666/93, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições do Direito Privado.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA QUATORZE – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo CNJ, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei nº 11.419, combinado com o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93

E por estarem assim de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2009.

Pelo CNJ

Ministro Gilmar Mendes

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Pela PCESP

Domingos Paulo Neto

Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo